



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.355 - ES (2011/0240030-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LARISSA ANDRADE
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 – hipótese dos autos –, tal benefício não é devido ao menor sob guarda.

– Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.355 - ES (2011/0240030-8)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : LARISSA ANDRADE
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto por Larissa Andrade contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial aplicando à espécie a Súmula 83/STJ, sob o entendimento de ser incabível a concessão do postulado benefício de pensão por morte.

A recorrente sustenta a inaplicabilidade do aludido verbete ao caso em tela, assinalando, em síntese, que *"os acórdãos transcritos no bojo do recurso especial demonstram que os julgados utilizados como paradigma são contrários à decisão proferida pelo tribunal de origem, comprovando a divergência, a admitir a medida recursal"* (fl. 315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.355 - ES (2011/0240030-8)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conforme assinalado na decisão agravada, a Corte de origem, embasando-se em precedente deste Tribunal Superior, entendeu ser incabível a concessão do benefício de pensão por morte à recorrente, tendo em vista que o fato gerador do benefício – morte do instituidor da pensão –, ocorreu em 9/1/1999, ou seja, após a alteração legislativa operada no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/1997, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

Não há, portanto, como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a instância *a quo* dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. INSURGÊNCIA QUANTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

*– O aresto impugnado, de modo claro, coerente e fundamentado, expôs o motivo pelo qual considerou prejudicado o incidente de inconstitucionalidade formulado nestes autos, a partir da análise do julgamento do EREsp 727.716/CE (Rel. p/ acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2011), bem como adotou o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que, **se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, o benefício não é devido ao menor sob guarda, sendo certo que o art. 33, § 3º, do ECA não prevalece sobre a norma previdenciária, de natureza***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica.

[...]

– *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl no REsp 720.706/SE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/2012 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes.*

2. *Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.*

3. *A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada.*

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1.178.495/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. *O entendimento que vem se firmando nesta Corte é o de que em casos de dependência de menor sob guarda, vigora o princípio da especialidade, não havendo que se falar em prevalência do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp 1.146.918/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/11/2011).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, § 3º, DO ECA.

1. *A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, § 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp 1.000.481/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ –, DJe de 3/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 905.771/CE (rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJ de 19.8.2010), afastou a tese da preclusão lógica e adotou o entendimento de que a Fazenda Pública pode interpor Recurso Especial, ainda que não tenha apresentado recurso de apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável.

2. A alteração trazida pela Lei 9.528/1997, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.347.407/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/3/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0240030-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.355 / ES

Número Origem: 200550010020116

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARISSA ANDRADE
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA ANDRADE
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.